



LEI Nº 1.786/2.025

- De 31 de Janeiro de 2.025 –

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica e dá outras providências.

FERNANDO ROSSI, Prefeito do Município de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decretou de acordo com o Autógrafo nº 05/2025 de 30 de Janeiro 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.....

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025)**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 01 de abril de 2020.

§primeiro: Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§segundo: Os saldos remanescentes de Programa de Recuperação Fiscal, instituídos por Leis anteriores, poderão ser incluídos neste Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

§terceiro: O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será administrado pelo Setor Municipal de Tributação, sempre ouvido o setor jurídico, quando necessário.

§quarto: Não serão incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), que sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, sendo que a formalização do pedido será realizada diretamente no Setor Municipal de Tributação.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica ao sujeito passivo:

I – A confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil -, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

II – O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e os débitos vencidos após 01 de abril de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.



III – O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

IV – Sobre os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao REFIS, e para posterior aplicação de desconto e; ou parcelamento na forma a seguir.

Art. 4º. O presente Programa de Recuperação Fiscal vale para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I – Para pagamento à vista do montante integral do débito, **100% (cem por cento) de desconto de juros e multas, até dia 30 de Maio de 2025.**

II – Para pagamento do montante integral em 03 (Três) parcelas, **80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multas, com vencimentos de 30 Maio a 30 de Julho de 2025.**

III – Para pagamento do montante integral em 04 (quatro) parcelas, **60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multas, com vencimentos de 30 Maio a 30 de Agosto de 2025.**

IV – Para pagamento do montante integral em 06 (seis) parcelas, **50% (cinquenta por cento) de desconto de juros e multas, com vencimentos em 30 de Maio a 30 de Setembro de 2025.**

Art. 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – **R\$ 100,00** (Cem reais) para as pessoas físicas

II – **R\$ 300,00** (Trezentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Inúbia Paulista, 31 de Janeiro de 2025.

FERNANDO ROSSI

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal, publicada por fixação no lugar público de costume e na imprensa e arquivada no Cartório Local.

CRISTIANE FREITAS LOPES

Diretora de Secretaria

Aprovado pelo Autógrafo nº 05/2025 de 30 de Janeiro de 2025.